



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SUPERMERCADOS 'PET FRIENDLY' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios e define parâmetros para o funcionamento de supermercados "pet friendly" amigo dos animais domésticos no Município.

Parágrafo único. Entende-se por supermercado "pet friendly" o estabelecimento que adote e se adapte a este modelo de funcionamento, para receber em suas dependências animais domésticos devidamente acompanhados por seus tutores, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Nos supermercados "pet friendly" são permitidos o acesso e a permanência de animais domésticos por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º - Entende se por áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos aquelas destinadas exclusivamente a funcionários e colaboradores do estabelecimento.

§ 2º - São proibidas:

I - a criação de animais domésticos nas dependências do supermercado; e

II - a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciadas instaladas em suas dependências, devendo ser observadas as permissões e restrições desta Lei quando do acesso e permanência dos pets no local.

Art. 3º. São responsabilidades do supermercado "pet friendly":

I - informar aos consumidores, por diversos meios:

a) que se trata de estabelecimento "pet friendly";

b) as espécies de animais cujo acesso e circulação são permitidos; e

c) as regras e restrições de acesso, circulação e condução destes animais nas dependências do estabelecimento.

II - dispor de ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, o conforto e, sobretudo, a higiene do estabelecimento;

III - no caso de cães e gatos, permitir somente a entrada no estabelecimento de animais vermifugados e imunizados com no



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mínimo a vacina antirrábica, e quanto as demais espécies, as que lhes forem exigidas nos termos da legislação vigente, ou ainda, aquelas que os estabelecimentos tratados nesta lei, entenderem pertinentes;

IV - não permitir a entrada de:

a) animais nitidamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;

b) cães e outras espécies a critério do estabelecimento, sem uso de coleira tradicional, peitoral, cabresto e guia ou focinheira, quando exigida por lei, ou fora de bolsas, mochilas ou outros tipos de habitáculos transportadores apropriados; e

c) gatos e outras espécies fora de caixas, bolsas, mochilas ou outros tipos de habitáculos transportadores apropriados.

V - manter os ambientes de circulação comum sob vigilância e constante higienização;

VI - disponibilizar um ou mais funcionários devidamente paramentado(s) para efetuar(em) a pronta higienização do ambiente quando necessário;

VII - orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I - reservar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de funcionário ou colaborador devidamente cadastrado e identificado, sendo obrigatória a presença do tutor;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - em ambientes específicos e fora das áreas comuns de circulação dos demais consumidores, permitir a oferta de água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis;

IV - instituir regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, para tanto, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias; e

V - estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como "pet friendly".

Art. 4º. É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com cães e outras espécies sem coleira tradicional, peitoral, cabresto e guia ou focinheira adequada ao porte, quando exigida por lei, ou fora de bolsas, mochilas ou outros tipos de habitáculos transportadores apropriados

II - circular com gatos fora de caixas, bolsas, mochilas ou outros tipos de habitáculos transportadores apropriados.

III - estimular ou provocar comportamento social inadequado do animal;

IV - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens de alimentos e bebidas expostos à comercialização;

V - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento, salvo em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

áreas específicas e reservadas pelo estabelecimento;

VI - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos, exceto naqueles disponibilizados para tal;

VII - acessar o estabelecimento acompanhado de animal sabidamente agressivo, estressado e/ou doente; e

VIII - desobedecer às orientações e determinações dos funcionários e colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em casos de comportamento inadequado, quando estiver estressado, latindo ou produzindo ruídos incessantemente, extremamente agitado e/ou nitidamente agressivo.

Art. 5º. Os supermercados "pet friendly" são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º. A inobservância dos dispositivos previstos na presente Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Senhores Vereadores,

Estabelecimentos Pet Friendly já são uma elogiosa realidade em nossa sociedade e, à vista disso, apresento a presente propositura, objetivando criar regramento mínimo para o assunto, além de incentivar a expansão desse modelo de negócio pela cidade.

Os pets são membros da família e fazem parte do nosso dia a dia, inclusive, nos acompanhando aos mercados.

Com a esperada aprovação do presente projeto de lei, os animais não vão precisar ficar sozinhos, amarrados na entrada dos estabelecimentos, sobretudo diante do caos criminal que cerca nosso país, onde até animais domésticos são roubados ou sequestrados, causando absurdo transtorno psicológico em seus tutores.

A medida portanto, objetiva beneficiar não só os animais, como todos aqueles que amam seus pet, ou ao menos gostam e têm empatia por pets alheios.

Importante frisar outrossim, que esta propositura não impõe qualquer obrigatoriedade de estabelecimentos aceitarem o ingresso de animais em suas dependências, mas tão somente cria regras para a matéria, impondo mínimas obrigações sanitárias e de segurança, para aqueles que pretenderem aderir ao modelo “pet friendly” de atuação, ou seja, cria regras para animais poderem entrar, permanecerem e circularem pelos mercados que optarem por recebê-los.

Não há o que se falar em qualquer impedimento legal à aprovação do presente projeto de lei, em primeiro porque este já é



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

realidade em centenas de municípios pelo Brasil, destacando municípios nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Paraná ao que se sabe, ademais, muitos animais que exercem a função de guia ou de assistência, ajudando pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas e a se movimentarem pela cidade, já têm o ingresso, permanência e circulação garantido por lei, vez que negar-lhes esse acesso a supermercados e a outros locais públicos, limitaria a capacidade das pessoas que dependem deles de viver uma vida plena e independente.

Diante deste breve resumo dos motivos determinantes para a presente proposição, submeto este à apreciação dos meus nobres colegas, pugnando por sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 02 de maio de 2024.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR